



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032077-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado DESFILE CALÇADOS E BOLSAS EIRELLI - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16673

Agravo de Instrumento nº: 2032077-57.2025.8.26.0000

Agravante: Itaú Unibanco S/A

Agravado: Desfile Calçados e Bolsas Eirelli - Epp

Comarca: São Paulo

Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Impugnação de decisão que determinou a suspensão do feito principal. Acolhimento. Art. 134, § 3º, do CPC que deve ser interpretado restritivamente, abarcando apenas os integrantes do polo passivo incidental. Execução que prossegue normalmente em face do devedor originário. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recebeu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e determinou a suspensão do processo principal.

O agravante sustenta que a suspensão deve ser restrita às questões dependentes da solução do incidente, permitindo o prosseguimento do processo em relação ao devedor originário, nos termos de interpretação restritiva do art. 134, §3º, do CPC.

Contraminuta regularmente apresentada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso prospera.

O texto normativo aplicável à hipótese, prevê:

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo,

salvo na hipótese do § 2º.

O texto, contudo, não pode ser interpretado desvinculado de sua finalidade, qual seja, a de impedir a constrição patrimonial de terceiros que ainda não tiveram oportunidade de apresentar defesa. Por tal motivo, têm entendido a doutrina e a jurisprudência, que a suspensão tão somente abarca os integrantes do polo passivo da relação processual incidental, não se estendendo ao devedor originário.

Nesse sentido, leciona Cassio Scarpinella Bueno (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 1, p. 577, editora Saraiva, SP, 2017).:

“A regra do § 3º do art. 134, embora seja harmônica com a genérica previsão do art. 313, VIII, deve ser interpretada de maneira a não comprometer o andamento do processo em face da parte original, e se for o caso, da prática de atos executivos contra o seu patrimônio sem prejuízo da instauração e desenvolvimento do incidente”

E, em harmonia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUSPENSÃO DO FEITO. REGRA LEGAL QUE DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. SUSPENSÃO QUE ALCANÇA APENAS AS QUESTÕES CUJA SOLUÇÃO DEPENDA DA RESOLUÇÃO DO INCIDENTE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL.

1. Discute-se, na hipótese, se a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deve suspender por completo o cumprimento de sentença até a sua definitiva resolução ou se, ao contrário, deve ser permitido o prosseguimento do feito executivo em relação ao devedor principal.

2. Nos termos do art. 134 do CPC, caput e § 3º, do CPC, o incidente de desconconsideração pode ser instaurado em todas as fases do processo de conhecimento e também na fase de cumprimento de sentença, bem como na execução de títulos executivos extrajudiciais, implicando a suspensão do processo.

3. Cumpre lembrar, porém, que a desconconsideração da personalidade jurídica tem o escopo de aumentar o rol dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação, e não

simplesmente substituir quem constou originariamente no título exequendo por outras pessoas. Isso significa que o devedor original/principal não deixará de integrar a lide caso o pedido seja acolhido, de modo que o prosseguimento do feito em relação a ele não pode gerar nenhum prejuízo.

4. Tendo em vista, portanto, os princípios da celeridade processual, da eficiência do processo e considerando também que a execução se processa no interesse do credor, deve-se interpretar o art. 134, § 3º, do CPC de forma restritiva a fim de suspender o feito apenas em relação às questões cuja solução dependa do julgamento do incidente.

5. A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários (Enunciado 110 da II Jornada de Direito Processual Civil).

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.918.813/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o processo principal em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, buscando a inclusão de outras empresas no polo passivo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão do processo principal deve alcançar os devedores originários ou apenas os terceiros que se pretende incluir no polo passivo. III. Razões de Decidir 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 133 a 137 c.c. o art. 795, § 4º, estabelece que o pedido de desconconsideração deve ser analisado em incidente próprio, sem suspender a execução em relação aos devedores originários. 4. A interpretação do artigo 134, § 3º, do CPC, e o Enunciado nº 110 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF, indicam que a suspensão não se aplica aos devedores originários. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A suspensão do processo principal em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não se aplica aos devedores originários. 2. A execução deve prosseguir em relação aos devedores originários.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2390137-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, pois, a reforma da decisão para determinar o prosseguimento com relação ao executado originário.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR